

**AO (À) ILMO. (A). SR. (A). PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE VOLTA REDONDA**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2023/FMS/SMS/PMVR

VMI TECNOLOGIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Elizeu Alves da Silva, nº 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa, estado de Minas Gerais, atuante no mercado de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, considerando seu interesse direto na participação do certame supra, vem, por seu representante legal, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93 e item 18.1 e seguintes do Edital, , **IMPUGNAR** o ato convocatório da licitação, pelas seguintes razões abaixo.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

Nos termos do art. 41, caput, da Lei Nº 8.666/93, que regulamenta o presente certame, qualquer interessado poderá impugnar o ato convocatório, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, vejamos:

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

(...)

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Dessa forma, enviada esta impugnação na presente data, é inconteste a sua tempestividade.



II - DA SINOPSE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente cumpre destacar que a empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA** é especializada e fabricante de equipamentos de Raios-x móveis e Fixos, Arcos Cirúrgicos e Mamógrafos de alta tecnologia, atuante no mercado médico hospitalar, oferecendo as excelentes soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos com sedes independentes espalhadas por todo território brasileiro.

Valioso compreender que o certame em epígrafe tem como objeto a **AQUISIÇÃO PORTÁTIL DE RAIOS-X**.

Ocorre que não foram levadas em consideração questões primordiais de qualquer processo licitatório, especificamente no que tange ao objeto licitado, o que, conseqüentemente, afeta diretamente à competitividade, a eficiência, vantajosidade e economicidade do certame.

Desta feita, a presente impugnação visa demonstrar que a escolha do bem licitado, da forma como está descrito no presente certame, não alcança de forma eficiente o interesse público primário, de forma econômica, conforme restará cabalmente demonstrado.

III - DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL:

III.1- DO APARELHO PORTÁTIL DE RAIOS-X – DO DESCRITIVO TÉCNICO - SUPOSTO DIRECIONAMENTO DO EDITAL – OFENSA À LEI DE LICITAÇÕES:

O certame em epígrafe tem como objeto, a aquisição portátil de raios-x, conforme consta no Anexo I - Termo de Referência do edital, senão vejamos:

APARELHO PORTÁTIL DE RAIOS-X - OPÇÕES DE TUBO DE RAIOS-X

• Opções de Tubo: Unidade selada • Duplo foco. • Tubo de capacidade Térmica de até 300 KHU. COLIMADOR • Opções de iluminação de campo: LED ou lâmpada halógena. • Abertura de até 43 x 43 cm. • Temporizador para iluminação de campo de 30 s. BRAÇO PORTA-TUBO / GABINETE SOBRE RODAS • Sistema móvel sobre rodas. Braço porta-tubo articulado e contrabalançado por mola. • Porta-chassis integrado com capacidade para cassetes 35x43 cm. • Freios mecânicos para todos os movimentos.



• Indicação frontal do ângulo de inclinação do Tubo de Raios-X. MOVIMENTOS • Faixa de movimento vertical de 155 cm. • Rotação lateral do braço articulado de +/- 45 graus. • **Inclinação frontal do Tubo de -20 a +180 (200) graus.** Rotação do conjunto Tubo/Colimador sobre o eixo horizontal de +/- 180 (360) graus.

Todavia, apesar do amplo conhecimento da equipe técnica, responsável pela elaboração do Termo de Referência, esta não o analisou com a cautela que lhe é peculiar, vez que, possui exigências que restringem sobremaneira a competitividade no certame, vez que acaba por direcioná-lo a apenas uma fabricante, conforme restará pontualmente demonstrado:

a) Da Angulação Axial do Tubo e Movimento Vertical:

Conforme se depreende do texto editalício, o equipamento deve possuir *inclinação frontal do tubo de -20° a +180°*, o qual importa em um suposto direcionamento para o equipamento da fabricante LOTUS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Isso porque, esta fabricante é a única, dentro de um universo de 09 (nove) fabricantes, apta a atender o descritivo técnico, para fins de fornecimento de um equipamento de raios-x móvel, com a angulação axial do tubo rechaçada exigida.

Para tanto, vejamos todos os equipamentos de raios-x móvel, do tipo convencional, nos termos editalícios, fabricados e comercializados no mercado atualmente:

	AGFA	CARESTREAM	CDK	GE	IMEX	LOTUS	PHILIPS	SHIMADZU	VMI
Angulação de - 20° a + 180°	Angulação de +102° e -49°	Angulação de -15° e +90°	Angulação de -30° e +90°	Angulação de -10° e +110°	Angulação de -30° e +90°	Angulação de - 20° a + 180°	Angulação de -49° e +102°	Angulação de -20° e +90° e -30° e +90°	Angulação de -15° e +90°

- AGFA: Angulação de +102° e -49°

SITE PARA CONSULTA:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351735087201907/?cnpj=09032626000154>

- VMI: Angulação de +90° e -15°

SITE PARA CONSULTA:



<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351057505201824/?numeroRegistro=81583780002>

- CARESTREAM: Angulação de +90° e -15°

SITE PARA CONSULTA:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351177354201339/?numeroRegistro=80378750045>

- CDK: Angulação de +90° e -30°

SITE PARA CONSULTA:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351595440201604/?cnpj=04864204000121>

- GE: Angulação de +110° e -10°

SITE PARA CONSULTA:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351339441201296/?numeroRegistro=80071260245>

- IMEX MEDICAL: Angulação de +90° e -30°

SITE PARA CONSULTA:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351526021202215/?numeroRegistro=81655630047>

- SHIMADZU: Angulação de +90° e -20° (Modelo MX-7)

SITE PARA CONSULTA:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351315358201729/?numeroRegistro=10369010072>

- SHIMADZU: Angulação de +90° e -30° (Modelo MX-8)

SITE PARA CONSULTA:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351315358201729/?numeroRegistro=10369010072>

- PHILIPS: Angulação de +102° e -49°

SITE PARA CONSULTA:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351875089201675/?numeroRegistro=10216710324>

Não suficiente ao que fora explanado no item anterior, é imperioso mencionar que, o texto editalício exige que o equipamento apresente *faixa de movimento vertical de 155cm*, a qual também importa em um suposto direcionamento para o equipamento da fabricante LOTUS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, visto que, conforme página 54 do Manual do Usuário da mesma, consta exatamente a faixa exigida em edital, senão vejamos:



Proteção contra líquidos no painel de comando (móvel)	Sim
Numero de chassis para equipamento móvel	Até 8 chassis 43x43cm
Movimento vertical	155cm

- LOTUS: Movimento vertical de 155cm

SITE

PARA

CONSULTA:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/genericos/q/?numeroRegistro=80123860006>

Neste cenário, resta demonstrado que apenas a fabricante LOTUS atenderá ao edital, o que condenará a morte a ampla competitividade do certame, vez que apenas esta fabricante poderá participar da disputa e, por obvio restará como vencedora deste.

Isto posto, é cediço que o legislador constituinte, outorgou competência privativa à União Federal para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, tendo sido editadas as Leis n.º 8.666/93 para estabelecer, normas gerais de licitação e contratos administrativos, a Lei Especial 10.520/2002 relativa à modalidade Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

A legislação supracitada, além de reiterar os princípios constitucionais da obrigatoriedade da licitação, **dispõe acerca da finalidade do procedimento:**

“Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”. (Lei n.º 8.666/93).



A licitação modalidade pregão é prevista na Lei Federal n.º 10.520/2002. Logo em seu art. 1º resta claro que: **“Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei federal”**

O parágrafo único do artigo 1.º da Lei 10.520/2002 ressalta que **“Consideram-se bens e serviços comuns, para o fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”**.

De maneira semelhante, dispõe o art. 1º do Decreto 10.024/19:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Desta forma, observa-se que a licitação objetiva a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, permitindo-se que os administrados participem do certame. Celso Antônio Bandeira de Mello¹ ensina que:

“A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares.

(...)

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória: respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previsto nos arts. 5.º e 37, caput) – pela abertura da disputa do certame; e finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e, 85, V, da Carta Magna brasileira”.

¹ Curso de Direito Administrativo, 17.ª ed., São Paulo: Malheiros 2004, p. 485.



MARÇAL JUSTEN FILHO² ensina que “bem comum é aquele padronizado NÃO se sujeitando as características minuciosas, específicas e singulares.”

Certo que somente esta seria a vencedora do certame, aquela empresa registrada como única revendedora da marca LOTUS, e apesar de existir a participação de outra fabricante ou existirem produtos similares, o certame está direcionado para esta marca sem nenhuma justificativa plausível, violando os princípios da impessoalidade e da isonomia.

Insta mencionar que com o avanço da tecnologia, o mercado oferece novos produtos para melhor atendimento à população e conforme é possível verificar através do demonstrativo acima, diversas fabricantes possuem referido equipamento em qualidades superiores, quando não similares.

Ora, nos procedimentos licitatórios é vedada a realização disputa cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, assim determina o art. 15º, §7º da Lei Nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

A Lei nº 8.666/93 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca (Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 5º).

Segundo o Tribunal de Contas da União, a “vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes”.³

² Pregão - Comentários À Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 6ª Ed. 2013

³ Acórdão 1553/2008 – Plenário.



Ainda: *“É ilegal a indicação de marcas, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. Pode a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital.”*⁴

Não obstante seja factível o emprego de tal descrição, importante destacar que tal situação implica vantagem ao participante que, sequer precisará sequer, preocupar em comprovar a exigida equivalência ou superioridade.

Além disso, tem-se que a conduta do licitante viola o fundamento da igualdade de oportunidades, no qual se impõe a necessidade de se proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens.

Todavia, conforme demonstrado, ao determinar tal especificação técnica, esta somente seriam atendidas por uma única fabricante, gerando notável restrição de todas as outras empresas interessadas em licitar com esta Administração.

Nobre Pregoeiro(a), não há no texto editalício nenhum tipo de justificativa para tais especificações técnicas.

Além disso, apenas UMA empresa atuante no mercado atende às exigências, o que acaba por inferir em um suposto direcionamento para a fabricante em questão, ferindo de morte o objetivo deste certame, bem como os princípios da competitividade, economicidade e vantajosidade.

Frise-se que o princípio da competitividade significa que a Administração Pública não poderá adotar meios que comprometam, frustrem ou restrinjam o caráter competitivo da licitação.

⁴ Acórdão 2300/2007 Plenário (Sumário).



Deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível.

Conforme já explanado, o Edital impugnado apresenta exigências técnicas, sem qualquer tipo de justificativa para tanto, eis que pode haver diminuição da competitividade. Assim já entendeu o TCU⁵:

“34. Sobre a **ausência de prévia justificativa** para o formato dado à pontuação técnica e de preços, o Ministério deixou de se manifestar acerca da impropriedade, embora já devesse constar, dos autos, arrazoado para **justificar tal desproporção, com ponderação efetiva do benefício esperado** para a execução contratual, as **eventuais restrições prejudiciais à competitividade** do certame e o impacto sobre os preços contratados, conforme jurisprudência do Tribunal”.

Face ao exposto, salienta-se que para que seja atingido o objetivo do certame em epígrafe, bem como sejam cumpridos os princípios norteadores do procedimento licitatório, é necessário que esta magnífica Administração se digne a alterar o texto editalício, principalmente no que tange às exigências técnicas, em razão suposto direcionamento do certame para a fabricante LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Desta feita, a Impugnante vem, respeitosamente perante V. Sa., requerer a alteração do texto editalício, no que tange às especificações técnicas impostas para o objeto, para que seja possibilitada a competitividade neste, extirpando determinações as quais ensejam direcionamento deste para fabricante específica.

Para tanto, sugere-se as seguintes alterações:

Onde se lê: Inclinação frontal do tubo de -20° a +180°.

Leia-se: Inclinação frontal do tubo de raios-X de no mínimo -10° a +90°.

Onde se lê: Faixa de movimento vertical de 155 cm.

Leia-se: Faixa de movimento vertical de 140 cm ou MAIOR.

⁵ Acórdão TCU 1488/2009-Plenário.



III.2 – DA AMPLA COMPETITIVIDADE – EFICIÊNCIA, VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE – INTERESSE PÚBLICO:

Preclaro(a) Pregoeiro(a), restou comprovado alhures que a competitividade no certame em epígrafe, foi extirpada face ao suposto direcionamento, ora impugnado.

Nesse ponto, resta claro que, a diminuição da competitividade do certame, causa uma conseqüente diminuição da eficiência, economicidade e vantajosidade deste, vez que apenas um licitante irá participar da disputa, o que ocasionará ausência de disputa de lances e técnica, ficando a Administração refém de um único preço/técnica.

Assim, de maneira reflexa, cumpre trazer à baila o Princípio da Eficiência, que se presta a enfatizar que a licitação não é um fim em si mesmo, mas instrumento para que a Administração Pública celebre contratos, e com eles, receba utilidades de terceiros, para que possa satisfazer os interesses da coletividade e cumprir sua missão institucional.

A eficiência em licitação gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade.

Daí surge a conexão deste princípio com a vantajosidade e a economicidade, tão caros à Administração Pública.

A vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a avaliação sob o prisma da eficiência.

Trata-se de determinar a proposta que atenderá não só a demanda da coletividade, mas que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos.

Logo, a Administração tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta a avaliação como modalidade custo-benefício, ou seja, desembolsar o mínimo e obter o máximo.

Todavia, é inconteste que tais fins só serão alcançados quando se houve disputa, competitividade, no procedimento licitatório, o que não ocorre no caso em tela.



Portanto, da forma como se encontra nos termos do descritivo técnico do texto editalício, para o objeto, ora impugnado, é indubitável que esta nobre Administração não alcançará uma contratação eficiente, e de maneira reflexa, não celebrará uma contratação vantajosa e econômica.

Não suficiente, é sabido que a indisponibilidade do interesse público significa que os interesses pertencentes à coletividade não se colocam sob a livre disposição de quem quer que seja, inclusive do administrador.

O interesse público justifica o regime jurídico administrativo e pode ser compreendido como o próprio interesse social, o interesse da coletividade como um todo.

Assim, sempre deve buscar realização de objetivos voltados para os fins públicos, continuidade do serviço público, princípio da publicidade, e, por fim, a inalienabilidade dos bens e direitos concernentes a interesses públicos.

No caso em tela, resta patente que mantido o texto editalício da forma como se encontra a contratação da Administração Pública não alcançará, de forma eficiente, o interesse da coletividade, atingindo de maneira conexa a economicidade e a vantajosidade buscadas na contratação.

IV – DOS PEDIDOS

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer da presente impugnação, dando-lhe provimento para que, em homenagem aos princípios constitucionais entabulados no art. 37 da CR/88, bem como na Lei 8.666/93, em especial ao princípio da competitividade, vantajosidade, economicidade, eficiência, para que seja alterado o texto editalício nos termos ora impugnados, certificando-se a exclusão de qualquer exigência apta a gerar direcionamento deste, e possibilitando a ampla competitividade no procedimento em comento.

R. deferimento

Lagoa Santa (MG), 28 de abril de 2023.

VMI TECNOLOGIAS LTDA.
Representante Legal

